



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003044/2003-79
Recurso nº 160.360 Voluntário
Acórdão nº **197-00.032 – 7ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2008
Matéria CSLL
Recorrente PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

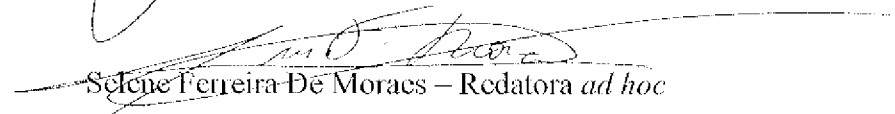
Ano-calendário: 1998

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"1 Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e respectivas partes integrantes (fls. 02/05), lavrado contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 90.817,56, incluindo encargos legais, assim discriminado: R\$ 36.389,62 a título de contribuição (CSLL), R\$ 27.135,73 de juros de mora, e R\$ 27.292,21 de multa proporcional, conforme discriminação constante no próprio corpo da aludida peça impositiva (fls. 02).

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração da CSLL, a seguinte irregularidade, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Compensação Indevida

2.1.1 O contribuinte efetuou indevidamente a compensação da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 1998, tendo em vista a inexistência de saldo a compensar, conforme Ficha 30 da DIPJ abaixo reproduzida, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL e demais documentos anexos

2.1.2 Assim, apurou-se o valor da CSLL objeto de tributação, levando-se em conta que o contribuinte não tinha saldo a compensar de períodos anteriores, cujo valor tributável, por fato gerador, inclusive penalidade de ofício, discriminam-se abaixo:

Ano-calendário de 1998

<i>- Lucro Líquido antes da CSLL.....</i>	<i>R\$ 2.008.976,30</i>
<i>- Adições.....</i>	<i>0,00</i>
<i>- Exclusões.....</i>	<i>R\$ 492.742,04</i>
<i>- Base de Cálculo da CSLL antes da compensação da BC negativa ..</i>	<i>R\$ 1.516.234,26</i>
<i>- Base de Cálculo negativa compensada na DIPJ.....</i>	<i>R\$ 454.870,29</i>
<i>- Base de Cálculo da CSLL.....</i>	<i>R\$ 1.061.363,97</i>
<i>- Saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.....</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>- Valor a tributar.....</i>	<i>R\$ 454.870,29</i>

<i>Fato Gerador</i>	<i>Vr. Trib. ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>454.870,29</i>	<i>75</i>

2.1.3 Enquadramento Legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 883 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94); art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95, c/c o art. 19 da Lei nº 9.249/95 (fls. 03).

2.2 Sobre a contribuição decorrente da infração discriminada nos itens 2.1.1 a 2.1.3 supra, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 05).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/04/2003 (AR, fls. 10) o contribuinte ingressou em 07/05/2003 com impugnação contra o lançamento (fls. 77/81), alegando, em síntese, que:

3.1 de acordo com o procedimento fiscal em tela a Fiscalização descaracterizou a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1998, no valor de R\$ 454.870,29;

3.2 o contribuinte, por sua vez, em resposta ao Termo de Intimação de 10/02/2002, informou que a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social provém de crédito existente no ano-calendário de 1995, atualizado até 1998, decorrente da lavratura do Auto de Infração objeto do processo nº 10380.003506/00-71,

3.3 o Auditor Fiscal, por sua vez, entendeu que o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores disponível em 31/12/95 era apenas de R\$ 181.108,54, tendo o contribuinte compensado indevidamente R\$ 541.642,46, o que motivou a retenção em malha da declaração de IRPJ, ano-calendário de 1995 para glosa do valor excedente de R\$ 360.533,92, alegando ainda que a glosa efetuada em 1995, através do Auto de Infração contido no processo nº 10380.003506/00-71, não gerou nenhum crédito fiscal em favor do contribuinte, que pudesse ser compensado em 1998;

3.4 aduz, quanto ao direito de compensar o crédito da CSLL decorrente do processo fiscal nº 10380.003506/00-71, que, analisando pormenorizadamente os elementos que constituem a peça impositiva, verifica-se uma verdadeira confusão quando o Auditor Fiscal autuante alegou que o contribuinte compensou indevidamente a base de cálculo negativa da CSLL no importe de R\$ 454.870,29, descaracterizando, portanto, o crédito fiscal pleiteado para o contribuinte em face do processo fiscal em referência, fato este provado e levado ao inteiro conhecimento do servidor autuante,

3.5 em face do erro cometido pelo servidor autuante, resta ao contribuinte provar a esta Delegacia de Julgamento, através de planilha demonstrativa em anexo do lucro inflacionário realizado e DARF's, que o tributo ora pretendido pelo Fisco é improcedente, porquanto o valor principal levantado pela Receita Federal é de R\$ 36.389,62, sendo o crédito do

contribuinte de R\$ 110 885,71, restando ainda em favor do contribuinte, em 31/12/1998, um crédito de R\$ 74 496,09;

3.6 sobre a obrigação de compensar de ofício créditos fiscais com débitos fiscais apurados em procedimento de fiscalização, aduz que 1º Conselho de Contribuintes decidiu, pelo Ac. 103-04.616/82, que o direito à compensação de créditos fiscais não depende exclusivamente de opção exercida na elaboração da Declaração de Rendimentos. Assim, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados os créditos ainda pendentes, desde que compensáveis na forma da lei, reforçando tal entendimento à luz da jurisprudência daquele colegiado, citando vários acórdãos no mesmo sentido (defesa, itens 9 a 11, fls. 79);

3.7 não há dúvida, portanto, ante a atitude sumária aplicada pelo Auditor Fiscal atuante, que o contribuinte foi profundamente prejudicado, pelo fato de não caracterizar o crédito tributário requerido pelo impugnante, conforme consignado erradamente no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, quando o correto é a exposição apresentada no item 8 precedente, em planilha demonstrativa (Relatório, item 3.5),

3.8 ante o exposto, questiona e argúi a improcedência do lançamento tributário, requerendo, além do recebimento da presente defesa, ao final, que.

a) sejam acatados os motivos fáticos e jurídicos delineados, desobrigando a defendente do pagamento dos débitos ora questionados,

b) seja expedida a CND, sem a qual não poderá continuar suas atividades; e c) seja suspensa qualquer medida administrativa tendente a executar o contribuinte em decorrência dos fatos ora expostos nesse ato de defesa ”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Base de Cálculo Negativa de Exercícios Anteriores

Tendo o contribuinte na apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, excluído desta valor concernente à Base de Cálculo Negativa da CSLL de exercícios anteriores, quando o saldo existente sob tal rubrica já fora totalmente utilizado pelo contribuinte no ano-calendário de 1995, inexistindo, pois, saldo a esse título a ser compensado no ano-calendário de 1998, é de se manter plenamente o lançamento decorrente da glosa efetuada sobre o valor indevidamente excluído.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente demonstra a existência de saldo credor de CSLL compensável no valor de R\$ 91.496,19, relativo aos anos de 1995 a 1997.

- b) Na Ficha da CSLL (doc. 5), linha 21, em vez de abater diretamente do saldo a recolher, a recorrente fez o ajuste, encontrando uma contribuição social de base negativa em valor suficiente para zerar o tributo apurado em 1998.
- c) Realmente, na linha 21, Ficha 11, da Declaração de Rendimentos de 1998, há uma errônea base negativa de R\$ 454.870,20, cujo débito de CSLL perfaz os exatos R\$ 36.389,62 que deveria figurar formalmente na linha correspondente aos saldos de exercícios anteriores a compensar.
- d) A fiscalização converteu um erro formal em erro material.
- e) Comprovado que não se verificou nenhum dano ao tributo, não é lícito ao Fisco cobrar tributo por conta de erro quanto à forma, porque forma é privativa do art. 115, que cuida das multas procedimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente anexou cópias das declarações de rendimentos relativas aos anos calendário de 1995, 1996 e 1997, em que comprova a apuração de saldos negativos de CSLL (fls. 192, 224 e 253), nos valores de R\$ 24.397,70, R\$ 41.301,80 e R\$ 50.194,38, respectivamente.

Aduz que ao invés de abater o saldo negativo de CSLL diretamente do valor a recolher, fez o ajuste, encontrando uma contribuição social de base negativa em valor suficiente para zerar o tributo apurado em 1998.

As declarações de rendimentos apresentadas demonstram a existência de saldo credor de CSLL, no montante de R\$ 91.496,19.

No item 7.3, das Instruções Gerais de Preenchimento da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -- DIPJ/1999, constam as seguintes orientações:

“A pessoa jurídica sujeita à apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido poderá compensar:

a) os saldos de imposto de renda ou de contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurados segundo regime de tributação com base no lucro real em declaração de rendimentos ou DIPJ de anos-calendário anteriores, que ainda não tenham sido compensados ou restituídos;

b) os saldos negativos apurados nos trimestres anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados ou restituídos”.

De fato, se a recorrente tivesse indicado na linha 13, da Ficha 21, o valor de R\$ 36.389,62, não haveria tributo a recolher.

A compensação de saldo negativo de CSLL com CSLL a pagar, no ano de 1998, não exigia a formalização por meio de processo administrativo. O requerimento era exigido apenas para compensar saldo negativo de IRPJ com débito de CSLL, nos termos das Instruções de Preenchimento do Manual da DIPJ 1999, *in verbis*:

“1) A compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores com débito de CSLL será procedida por meio de processo administrativo.”

Nos termos da Instrução Normativa nº 21/1997, vigente na época dos fatos, os créditos de tributos da mesma espécie poderiam ser compensados, independentemente de requerimento:

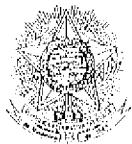
“Art 14 Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento ”

As declarações apresentadas demonstram a existência do erro de preenchimento da declaração, qual seja, a informação da existência de base de cálculo negativa a compensar, ao invés da indicação de saldo negativo de CSLL a compensar.

Comprovado o erro no preenchimento da declaração, deve ser cancelada a exigência.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10380.003044/2003-79
Acórdão nº : 197-00.032

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003044/2003-79
Recurso nº 160.360
Contribuinte Planos Técnicos do Brasil Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane Vidal Wagner', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara